

ORDEM DO DIA

Discussão do projecto de lei n.º 69
(auctorisação para a reforma do código administrativo)

Leu-se na mesa o seguinte

PROJECTO DE LEI N.º 69

Senhores. — No cumprimento do seu dever, com a mais escrupulosa attenção e com o cuidado e interesse que o assumpto impõe, examinou a vossa commissão de administração publica a proposta de lei n.º 38-C, apresentada pelo nobre presidente do conselho e ministro do reino.

Senhores! Não pretende a proposta que analysâmos transformar por completo o nosso regimen administrativo, ou derruir as bases fundamentaes da nossa legislação; n'isto está, a nosso ver, um dos motivos que a recommendam.

Se em tudo importa attender sempre ás condições particulares do meio em que se opera, tal necessidade a todas sobreleva para o legislador, que não póde de um só golpe transformar esse meio, cortando antigos habitos e rompendo velhas tradições. E difficuldade é esta que a todas sobreleva, quando se trata dos complexos assumptos da organização administrativa, como faz notar Ducroq.

Não faz menos a penna riscando do que escrevendo — dizia o velho Horacio; e este salutar preceito foi pela maior parte dos nossos legisladores traduzido de um modo especial. Riscar todas as leis que se encontram, e escrever novas leis, eis o que tem sido o seu principal escopo. Reformas e códigos administrativos em poucos annos temos tido nada menos de doze.

D'aqui a confusão, a desordem, a desorganização que tanto se tem evidenciado.

Ora regressâmos aos velhos tempos de uma centralisação absurda, absorvente, anti-liberal, ora proclamâmos as vantagens de uma descentralisação desregrada, que o nivel intellectual e os costumes do nosso povo não permitem, nem comportam:

In medio consistit virtus. Corrigir, aperfeiçoar, polir:

zistratura superior e especial, de onde saiam e para onde voltam, terminadas as suas funções no districto.

A administração de um paiz com um systema representativo, como o nosso, não pôde deixar de permittir a administração da parochia pela parochia, do municipio pelo municipio, e do districto pelo districto.

Como, pois, se havia de estabelecer a unidade, e representar o interesse geral do districto, sem uma corporação conhecedora d'essas necessidades, e da confiança d'esses povos?

Quem melhor que os seus representantes directos pôde protegê-los, harmonisá-los, resolver sobre o seu interesse commum? Tudo isto foi reconhecido nos codigos de 1842 e de 1870, e na lei de 26 de junho de 1867. Houve abusos? O dever seria modificar as leis reguladoras, de fórma a não os permittir, e para isso bastaria porventura tornar effectiva e pratica a responsabilidade dos seus auctores.

Abusos, e muitos, têm praticado os proprios governos. Sobre assumptos de interesse geral que prendam o districto ao estado, ninguem duvida que só o governo central deve decidir, mas sobre todos os outros pertence ao proprio districto resolver — governo da parochia pela parochia, do municipio pelo municipio, e do districto pelo districto.

E, pois, justo e impreterivel que ás juntas geraes se dêem, como corporações encarregadas de promover e prover ao interesse do districto pelo interesse dos municipios, todas as attribuições a que o relatorio e bases se referem, incluindo a da revogação do preceituado no decreto de 2 de março de 1895. Applaudimos tambem a doutrina da base 2.^a que estabelece mais favoraveis garantias para as corporações administrativas; principio já estabelecido no codigo de 1886, nada aconselhava a sua substituição.

*
* * *

Em pleno accordo com a doutrina do relatorio no que toca a camaras municipaes se acha a vossa commissão, que comtudo accentúa a absoluta necessidade de se lhes conceder uma mais larga auctorisação relativa ás obras que precisem construir, e bem assim a todas as demais de conservação e reparação. Só quem não tem vivido na provincia é que pôde desconhecer a enormissima difficuldade com que as camaras luctam para organisarem os planos e as plantas que para tudo lhes exigem.

Difficuldade e despeza, pois que a maior parte d'ellas tem de ir longe procurar os technicos, que muitas vezes lhes custam mais que a propria obra a edificar; quantas, aliás necessarias, têm deixado de fazer-se por este motivo! Igualmente concorda a vossa commissão na necessidade de que expressas sejam as auctorisações das instancias tutelares, a que se refere a base 12.^a, mas julga absolutamente indispensavel, para prevenir todas as hypotheses, que as referidas corporações sejam expressamente obrigadas a dar a sua resolução n'um determinado praso de tempo.

Tambem a esta commissão se afigura justo que não possam pertencer ás corporações administrativas os empregados d'ellas dependentes ou por ellas remunerados em activo serviço, e mais longe vae ainda, pois lhe parece igualmente conveniente que nenhum d'esses empregados possa ser nomeado auctoridade administrativa, salvo perdendo o respectivo logar. Não se comprehende que um empregado, dependente de um corpo administrativo, possa alternadamente tornar-se superintendente do mesmo corpo.

Em compensação, esperando que os factos mais cabalmente dêem direito a formar uma opinião, e attendendo á falta de pessoal idoneo, propõe a commissão que a todos os clerigos de ordens sacras seja, como até aqui, permittido fazer parte dos corpos administrativos.

Afigura-se ainda á vossa commissão, na mesma ordem

de idéas que estabelece, que convém, pelo que diz respeito a empréstimos, dar mais ampla faculdade ás camaras municipaes. Nem para já as liberdades exageradas do codigo de 1862, nem a centralisação absorvente do artigo 55.^o do actual.

Esses empréstimos, a nosso ver, podem bem ser-lhes permittidos sem a tutela do poder central, desde que, sós de per si, ou juntos aos anteriores, a sua dotação e encargos não excedam a sexta parte da media da receita ordinaria cobrada no ultimo triennio. Ainda, e pelas mesmas razões, deixaríamos á responsabilidade das camaras e da junta districtal a liberdade do lançamento de impostos até á taxa cobrada pelo estado, supprimindo-se assim o § 5.^o do artigo 76.^o do actual codigo.

Nenhuma camara os eleva sem grande necessidade, porque a ella, e a cada um dos seus membros em especial, o contribuinte directamente fiscalisa, pede e exige a responsabilidade dos seus actos.

E, para os raros casos em que a necessidade impreterivel impõe a cobrança por uma taxa superior á fixada actualmente, a tutela do poder central não pôde denegar a approvação, e só serve assim para crear embarços sem resultado.

A nosso ver, importa tambem dar mais ampla faculdade ás camaras no que toca ao disposto no artigo 99.^o do actual codigo, não exigindo a transferencia dos fundos de viação para a caixa geral, senão quando superiores a uma quantia já elevada. Entrar com todos esses fundos, para immediatamente, ou poucos dias depois, os reclamar, só serve para crear embarços e trabalho que nenhum principio de ordem superior reclama.

Applauda a vossa commissão a doutrina da base 13.^a A disposição do artigo 93.^o era tudo quanto havia de mais contradictorio. Permittir a annullação das deliberações definitivas e approvadas, por occasião do julgamento dos orçamentos camararios, era estabelecer um regimen de incerteza e de instabilidade que nada justifica.

Igualmente parece á vossa commissão que ás camaras, mediante a simples tutela das juntas geraes, devia ser permittido o desvio dos mesmos fundos de viação em quantia não superior á sua metade, e para os fins a que se refere o artigo 9.^o da lei de 3 de setembro ultimo. Que muitas vezes esta necessidade se dá, attesta-o o grande numero de projectos de lei que sobre o assumpto são annualmente apresentados ao parlamento.

E, como muito bem se diz no relatorio que acompanha a proposta que estamos analysando, nenhuma razão ha para que de fórma diversa sejam apreciados os municipios conforme a ordem ou classe em que se acham. Apenas o de Lisboa, pelos fundamentos especiaes que no relatorio se expõem, deve tambem ser considerado especialmente.

A transferencia das funções de thesoureiro municipal para o recebedor do concelho é principio que não offerece discussão, visto que salvos ficam os direitos adquiridos.

E incoherente seria, senhores, a vossa commissão, se não accettasse, como as melhores, as doutrinas expostas quanto á eleição dos presidentes das camaras, á divisão dos circulos em Lisboa e Porto, e ao numero de vereadores para estes municipios.

Não se comprehende que á frente de um corpo administrativo possa funcionar quem não tiver a mais completa e plena confiança d'esse corpo. A escolha do presidente não pôde nem deve deixar de ser feita pelos vogaes.

Pelas razões lucidamente expostas no relatorio do governo, a commissão accetta como boas as modificações feitas na administração parochial, com a criação do conselho administrativo das fabricas da igreja, que nada tem com as irmandades fabriqueiras, que continuam independentes. Instituição é esta que, não creando despeza, matará muitas questões, e simplificará o serviço.

Pelo que toca á organização do contencioso administra-

tivo, assumpto que só por si caracteriza escolas, e é da mais alta importancia, com grande magua, senhores, é que a vossa commissão, não podendo alhear-se das pessimas circumstancias do thesouro publico, deixa de propor, embora com algumas modificações, a restauração dos tribunaes administrativos.

A vantagem d'estes tribunaes foi de tal fôrma evidenciada na pratica em proveitosos ensinamentos, que só o afflictivo estado financeiro e economico do paiz pôde obstar á medida que indicâmos. A sua necessidade, sobretudo para o julgamento de contas, resalta á primeira vista. Se podessemos fazer aqui a estatistica das contas e sua importancia, julgadas por estes tribunaes, e comparal-a com o que antes e depois d'elles se tem feito, crêmos que tal confronto nos daria plena razão.

Aqui, porém, deixâmos consignado o nosso voto, para que n'um futuro muito proximo as circumstancias permitam que taes tribunaes sejam restaurados, se porventura no momento actual ao governo se afigura de todo impossivel tal restauração. As considerações que o relatorio tão brilhantemente expõe, e mais que tudo, a lição proveitosa dos factos, dispensam quaesquer outros argumentos no sentido de justificar o nosso asserto.

E enquanto isto não poder levar-se a cfeito, e bem assim organizar sobre outras bases o supremo tribunal administrativo, necessidade por igual imperiosa, entende a vossa commissão que o julgamento de taes questões deve na verdade confiar-se, como medida transitoria, aos juizes de direito; mas, repetimos, só como medida transitoria, pois nos parece que muito tem a lucrar a magistratura judicial singular, desviando-a, por completo e por absoluto, de tudo quanto se prenda á politica local. Prevalece ainda, mais que tudo, a nosso ver, a razão economica contra a continuação dos actuaes auditores.

Acaba a proposta com a antiga questão de competencia para a cobrança dos impostos não addicionaes ao real de agua, e necessidade era esta de todos reconhecida. Pelo que toca ao julgamento de contas, justo é que seja feito como se indica.

Entre os mais salutaes e liberaes principios destaca-se na proposta o que permite o recurso dos actos e despachos do governo. Merece o nosso incondicional applauso. Não pôde, n'um regimen liberal, permittir-se a um ministro, o direito da omnipotencia e da infallibilidade quanto á apreciação dos direitos individuaes. E, como no relatorio honradamente se justifica, tal direito de recurso não só não vae de encontro á independencia do poder executivo, mas até o fortalece e avigora.

O «quero porque quero» apagou-se, logo que o calor vivificante dos principios liberaes fez nascer em cada cidadão o conhecimento dos seus direitos proprios.

Ainda na mesma corrente de idéas applaude a vossa commissão a doutrina da proposta, na parte em que revoga o regimen de excepção, estabelecido a favor das autoridades administrativas, quando demandadas criminalmente. E coherente com este principio é ainda o de estabelecer, para lhe dar segurança e força, que os despachos de indicição não produzam os seus effeitos sem transitar em julgado.

Quanto á aposentação dos empregados administrativos, entende, senhores, a vossa commissão que, pelos motivos que vae explanar, está no caso de ser approvada a proposta do governo. Pareceu-lhe, porém, conveniente acrescentar as modificações constantes dos §§ 1.º e 2.º da base 24.ª

É duro, na verdade, que ao empregado que queira aposentar-se, se lhe não conte o tempo de serviço nos diversos corpos administrativos.

O legislador, porém, deve attender a varias ordens de considerações, e, entre ellas, destaca-se a de tornar praticas as disposições que promulga.

Ora, se nada razoavel seria que sobre uma só corpora-

ção administrativa pesasse todo o encargo de uma aposentação por serviços prestados n'outras, e com que nada tinha lucrado, tambem ninguem dirá que na pratica fosse facil e quasi diriamos viavel, obrigar varias d'essas corporações a conceder a mesma aposentação, inscrever annualmente nos seus orçamentos a respectiva verba, e satisfazer tal encargo. Na theoria perfeitamente se comprehende, mas se d'ahi passarmos para o campo dos factos, analysando o meio em que operâmos, a difficuldade avoluma-se em extremo. Compellir corporações por onde um empregado passou ha quinze ou vinte annos a concorrerem, tanto tempo depois, para a sua aposentação, é quasi impossivel.

As questões nasceriam a cada passo, e quasi afoitamente podemos dizer que rarissimo seria o empregado que viesse a gosar de tal beneficio.

Attendendo a tudo isto, aos abusos que certamente se dariam, á difficuldade em os reprimir, e ainda ao proprio interesse das corporações administrativas e dos seus empregados, e tendo em vista que a estabilidade d'estes é o primeira elemento para a ordem e regularisação dos serviços, adoptou a vossa commissão o principio consignado na base que vimos analysando, acrescentando-lhe, porém, a doutrina do § 1.º, que resalva os direitos adquiridos, e mais que tudo a do § 2.º, justo coefficiente de correção que favoravelmente compensa, nos casos que prevê, o empregado a quem visa.

Doutrina que especialmente ha de ser applicada n'um meio pequeno, onde tudo e todos se conhecem, não permite abusos, e torna-se a mais consoladora e devida garantia para o obscuro empregado.

Ninguem usará contestar, cremos, ao pobre amanuense de uma camara, ou ao infatigavel medico de um partido rural, o beneficio a que nos referimos. É certo que aproveita a todos os dos grandes centros, mas, em attenção ao seu numero, terá principal applicação na provincia, onde bem minguados são os ordenados, onde n'outro compensador trabalho se não podem applicar as horas vagas, e onde pelas distancias, pelos caminhos e pelos desconfortos, o empregado está mais sujeito, que em parte alguma, a perder ou arruinar a sua saude no exercicio das suas funcções.

Uma nova base, qual é a que vae designada sob o n.º 27, entendeu a vossa commissão dever acrescentar.

Pôde não ser nova a sua materia, mas nem por isso é menor o seu valor. Tem por fim fazer desaparecer as duvidas constantemente suscitadas sobre tal assumpto, duvidas que na pratica se têm traduzido pelos mais oppostos e contradictorios julgamentos.

Emquanto uns juizes consideram validas as posturas camararias que estabelecem disposições a tal respeito, outros as julgam nullas e de nenhum valor, com o fundamento de que regula a disposição do codigo civil na parte relativa á indemnisação de perdas e damnos.

E facil de ver é, senhores, o transtorno e as difficuldades que estes julgamentos causam ás camaras municipaes que, desejando favorecer os interesses da agricultura, e protegê-la com as citadas disposições, que em grande numero de concelhos do paiz são de primeira necessidade, vêem com tal fundamento inutilizado o seu unico e justo intento.

Acabar, pois, com tal divergencia, e fixar uma disposição que torne possivel e pratica a medida que se propõe, tal foi o fim que nos determinou.

Finalmente, concorda a vossa commissão que devam constituir objecto de diplomas especiaes as disposições relativas a baldios, organisação de orçamentos e contas a que se refere a base 26.ª

Disposições especiaes, e muitas regulamentares, não devem pela sua instabilidade fazer parte de um codigo. Julgâmos porém dever acrescentar á referida base a doutrina dos §§ 1.º e 2.º

A do § 1.º tem por fim acabar com as duvidas que se suscitavam. Doutrina em vigor mesmo depois do actual código, nem todos assim o comprehendiram, a despeito do que se tem julgado no supremo tribunal administrativo e confirmado em disposições governativas. Para obviar a tudo isto pareceu-nos conveniente estabelecer o preceituado n'este paragrapho.

Não menos indispensavel, e diremos até urgente, se nos afigurou a disposição do § 2.º

Ninguém ignora que na maior parte dos municipios, e principalmente nos da provincia, ha diversos, embora pequenissimos, tractos de terreno baldio, de que as camaras não tiram proveito de especie alguma, e que até, pelo contrario, muito lucram em alienar para edificações e obras de natureza particular.

A fórma de processo que regulava o caso, inutilisava quasi por completo esta necessidade.

Ninguém vinha de longes terras a Lisboa para arrematar um pedaço de terreno inulto que poucos tostões valeria na maior parte dos casos, e todos conhecem os incommodos, despezas e difficuldades que ao provinciano traz a constituição de um procurador.

Acresce ainda que em muitos concelhos não estão completos os inventarios dos baldios, e d'esta fórma mais cresciam as difficuldades em desproveito de todos.

Obstar a estes inconvenientes, permitindo ás camaras que rapidamente possam organizar os respectivos processos, e alienar perante ellas os bens de que se trata, o que certamente fará que na praça sejam melhor estimados, tal foi o objectivo que tivemos em vista.

Equiparados, pois, como era de justiça, ficam para os effeitos a que alludimos, a venda, fôro e aforamento dos bens municipaes de valor inferior a 100\$000 réis.

Concluindo, e em harmonia com a doutrina exposta, é a vossa commissão de parecer que deve ser approvada a proposta do governo com as seguintes bases.

Sala das sessões da commissão, 6 de maio de 1898. — *Martinho Tenreiro* = *Fortuna Rosado* = *Manuel Telles de Vasconcellos* = *João Monteiro Vieira de Castro* = *Alexandre Cabral* = *J. Barbosa* = *Antonio Cabral* = *Simões Ferreira* = *Antonio Tavares Festas*, relator.

Bases

1.ª Não poderão ser vogaes dos corpos administrativos, nem auctoridades administrativas, os empregados dependentes de algum d'elles, ou remunerados pelos seus cofres, em razão do serviço activo que prestarem.

2.ª Os corpos administrativos não podem ser dissolvidos sem preceder consulta do supremo tribunal administrativo, a qual será publicada com o decreto motivado da dissolução, quando contra esta houver opinado o mesmo tribunal.

3.ª Serão restabelecidas as juntas geraes dos districtos, continuando, porém, o estado a cobrar as percentagens que as ditas corporações votavam, e a satisfazer por esta receita os encargos com que, para elle, foram transferidos.

4.ª Estas juntas geraes terão attribuições analogas ás designadas nos artigos 49.º a 53.º, 54.º n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 7.º e 9.º a 16.º, e 55.º n.ºs 1.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 13.º a 17.º do código administrativo de 17 de julho de 1886, e regular-se-hão na sua organização, reuniões, deliberações e administração por disposições semelhantes ás do título III do mesmo código na parte applicavel.

5.ª As mesmas juntas compete tambem:

a) Repartir pelos concelhos e bairros o contingente militar e o da contribuição predial;

b) Representar e dar o seu parecer ácerca da classificação de estradas a cargo do estado;

c) Formular annualmente uma consulta sobre as necessidades dos districtos, melhoramentos de que sejam susceptiveis e dos meios de os conseguir.

6.º As attribuições das commissões districtaes serão analogas ás designadas no artigo 94.º n.ºs 1.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º e § 2.º do código administrativo de 17 de julho de 1886, c, na ausencia das juntas geraes, as respectivas funcções, excepto nos casos dos n.ºs 13.º, 14.º e 15.º do artigo 54.º do mesmo diploma, poderão ser exercidas por estas commissões, as quaes se regularão, quanto á sua organização, reuniões, deliberações e administração, pelas disposições do título III do citado código na parte applicavel; devendo, porém, um dos vogaes ser, de preferencia, bacharel formado em direito, havendo-o na junta geral.

7.ª Emquanto houver auditores administrativos ou juizes addidos, continuarão estes a fazer parte das commissões districtaes. para as quaes, n'este caso, as juntas geraes elegerão dois membros.

§ unico. Pertencerão tambem ás commissões districtaes as attribuições designadas no artigo 40.º n.º 2.º do código administrativo de 4 de maio de 1896, e o julgamento das contas dos corpos e corporações administrativas, que não competir ao tribunal de contas, exercendo junto d'ellas as funcções do ministerio publico os secretarios geraes dos governos civis.

8.ª Continuarão em vigor as disposições do decreto de 2 de março de 1895 respectivas aos districtos dos Açores, e o de 18 de novembro do mesmo anno relativo ao de Ponta Delgada, com as seguintes modificações:

a) Será reduzido o numero dos procuradores á junta geral do districto de Ponta Delgada, e distribuido pelos concelhos, na proporção da população e das tres contribuições directas, que são receita da mesma corporação;

b) A dita junta geral poderá emittir votos consultivos sobre todos os assumptos de interesse do districto;

c) A mesma junta geral terá um thesoureiro privativo com o vencimento, que sobre proposta d'ella for fixado pelo governo.

9.ª A camara municipal de Lisboa será composta de dezeseite vereadores e a do Porto de treze, dividindo-se para os effeitos da eleição ambos estes municipios em circulos, por cada um dos quaes será eleito um determinado numero de vereadores effectivos e substitutos.

10.ª Os presidentes e vice-presidentes das camaras municipaes de Lisboa, Porto e Funchal serão eleitos, como os das outras municipalidades.

11.ª Serão definitivas as deliberações das camaras municipaes sobre emprestimos, sua dotação e encargos, se estes, ou sós de per si, ou juntos aos de emprestimos anteriores, não excederem a sexta parte da media da receita ordinaria cobrada no ultimo triennio, e ficarão dependentes, quando os ditos encargos excedam este limite, da approvação do governo.

12.ª As deliberações municipaes sobre organização ou dotação de serviços, fixação de despezas, orçamentos, percentagens, taxas ou outros impostos, não serão executorias sem approvação expressa da auctoridade tutelar, que será dada no prazo de trinta dias.

13.ª A esta auctoridade competirá tambem supprir a falta dos orçamentos municipaes ordinarios ou supplementares, corrigir a omissão, insufficiencia ou exagero da dotação das despezas obrigatorias, e reduzir ou supprir as facultativas, abolindo-se, porém, o disposto no artigo 93.º do código administrativo de 4 de maio de 1896.

14.ª Só a tutela da camara municipal de Lisboa pertencerá exclusivamente ao governo, o qual poderá tambem, por uma só vez, fixar o quantitativo das receitas especiaes do serviço de segurança municipal.

15.ª Os recebedores do concelho exercerão tambem as funcções de thesoureiros municipaes, e por este serviço terão como unico vencimento uma percentagem, arbitrada pelas camaras municipaes não excedendo a 2 por cento da receita effectivamente cobrada por elles, com exclusão da proveniente de subsidios, emprestimos e rendimentos

obrigados por mero addicionamento ás contribuições do ~~entulo.~~

10.^a Em cada freguezia haverá um conselho administrativo da fabrica da igreja parochial, composto do parochio, que será o presidente nato, e de quatro vogaes effectivos e quatro substitutos, sendo dois effectivos e dois substitutos, nomeados pelo governador civil do distrito, e outros tantos pelo prelado diocesano. Nas freguezias, cuja população for inferior a 1:000 habitantes, serão dois os vogaes effectivos e dois os substitutos, sendo nomeados um effectivo e um substituto pelo governador civil e os restantes pelo dito prelado. Tanto o parochio como os vogaes podem fazer parte da junta de parochia. Ao conselho administrativo pertencerá exclusivamente:

a) A administração dos bens e rendimentos da fabrica da igreja parochial e suas dependentes;

b) As receitas e despezas restrictamente inherentes a esta administração;

c) As funções das actuaes commissões de beneficencia nas respectivas freguezias;

17.^a As disposições actualmente em vigor acerca da organização e deliberações das juntas de parochia serão modificadas em harmonia com o estabelecido na base 16.^a, transferindo-se para as commissões parochiaes e parte applicavel.

18.^a As juntas de parochia poderão votar derramas, não excedentes a 10 por cento por sobre as contribuições geraes do estado, para todas as despezas que forem obrigatorias; e o conhecimento dos recursos dos julgamentos das mesmas juntas, acerca das reclamações contra o rol da derrama, competirá aos tribunales administrativos.

19.^a O desempenho das funções designadas nos artigos 224.^o, 228.^o e 229.^o do codigo administrativo de 4 de maio de 1896, e o julgamento das questões do contencioso administrativo, mencionadas no artigo 288.^o do codigo administrativo de 17 de julho de 1886, pertencerá, com os correlativos emolumentos, ao juiz de direito da comarca a que pertencerem, segundo as regras geraes de competencia judicial, e as do ministerio publico ao respectivo delegado do procurador regio.

§ 1.^o As questões, porém relativas á liquidação dos addicionaes municipaes, cobrados cumulativamente com o imposto do real de agua, serão decididas pelos tribunales a que competir o conhecimento das contestações sobre este imposto.

§ 2.^o O tribunal que decidir a contestação sobre o imposto municipal será competente para impor as multas, comminadas nos respectivos regulamentos, pelas infracções que motivarem as contestações.

§ 3.^o Ficarão addidos á magistratura judicial os actuaes auditores administrativos.

20.^a Os recursos a que se refere o artigo 231.^o do codigo administrativo, de 4 de maio de 1896, serão julgados em sessão do supremo tribunal administrativo, por tres votos conformes, no praso de sessenta dias, a contar da distribuição.

21.^a Poderá recorrer-se para o supremo tribunal administrativo dos actos e despachos do governo por violação de lei ou regulamento, excepto em questões de propriedade ou de posse, ou que estejam sujeitas á competencia de outros tribunales.

22.^a Quando o governo não se conformar com a consulta do supremo tribunal administrativo nos recursos contenciosos, será publicada no *Diario do governo* a mesma consulta, conjunctamente com o decreto que resolver o recurso.

23.^a Os juizes de direito ficarão, quando conhecerem dos actos das auctoridades, corpos e corporações administrativas, obrigados a julgar, e declarar se houve ou não manifesta violação de lei para os effectos do n.^o 1.^o do artigo 409.^o do codigo administrativo de 4 de maio de 1896.

24.^a Para as aposentações dos empregados administra-

tivos somente se contará o tempo de serviço remunerado pelos cofres, por onde se pagarem os vencimentos de actividade ao tempo da aposentação.

§ 1.^o Os empregados administrativos, que ao tempo da publicação do codigo administrativo, modificado de harmonia com estas bases, já tiverem adquirido o direito á aposentação ordinaria ou extraordinaria, serão aposentados nos termos do codigo administrativo de 4 de maio de 1896.

§ 2.^o Terão direito á aposentação extraordinaria os empregados administrativos que, no exercicio das suas funções e por efeito d'ellas, se tenham impossibilitado para o serviço. Esta aposentação dá-lhes direito á totalidade do seu vencimento de effectividade, quando tiverem mais de vinte annos de serviço, e a dois terços do mesmo vencimento, quando tiverem mais de quinze e menos de vinte annos.

25.^a Todos os corpos e corporações administrativas poderão emittir votos de congratulação ou de sentimento que não envolvam offensa ás instituições politicas, aos poderes do estado, ás auctoridades ou aos particulares; e poderão tambem as camaras municipaes incluir nos seus orçamentos as verbas de despeza, devidamente dotada, que forem approvadas pela competente auctoridade tutelar, para festejos nacionaes ou para solemnisação ou commemoração de actos ou acontecimentos importantes para o reino ou em especial para o respectivo municipio.

26.^a Serão objecto de diplomas especiaes as disposições relativas a baldios, e a organização de orçamentos e contas das corporações administrativas, podendo tambem ser supprimidas ou alteradas as disposições regulamentares ou formularios estabelecidos no codigo administrativo de 21 de maio de 1896.

§ 1.^o Enquanto não forem publicados os diplomas, a que se refere esta base, continuará em vigor a legislação anterior ao codigo administrativo de 2 de março de 1895, confirmado pelo de 4 de maio de 1896, relativamente á alienação de baldios, seu aforamento e fóros municipaes.

§ 2.^o A alienação de qualquer terreno baldio, de valor inferior a 100\$000 réis, será feita pelas camaras municipaes, com as formalidades determinadas para a venda dos fóros, na lei de 21 de abril de 1873 e regulamento de 25 de setembro do mesmo anno, podendo, tanto a alienação de baldios como a de fóros, fazer-se independentemente de inventario, quando este não esteja concluido.

27.^a Serão ampliadas as disposições do artigo 52.^o do codigo administrativo de 4 de maio de 1896, concedendo ás camaras municipaes mais amplas faculdades sobre a organização de posturas, e entre estas:

Para impedir que possa ser apascentado, em todos ou em alguns pontos do concelho, gado caprino ou lanigero, podendo estabelecer multas aos infractores e ordenar a apprehensão do gado como garantia d'ellas, além da competente indemnisação por perdas e danos, prescripta na lei civil pelos prejuizos causados pelo referido gado.

28.^a Os magistrados judiciaes e os do ministerio publico serão sujeitos a contribuições municipaes e parochiaes.

29.^a As auctoridades, magistrados ou funcionarios administrativos ou agentes da auctoridade administrativa poderão ser demandados sem licença do governo, mas o respectivo despacho de pronuncia, ainda que não admitta fiança, nenhum effecto produzirá, sem que seja previamente intimado, e passe em julgado, ficando então o indiciado suspenso do exercicio das suas funções.

30.^a Continúa auctorizado o governo a collocar os empregados addidos nos logares dependentes das auctoridades, corpos e corporações administrativas, e a incumbil-os de qualquer commissão de serviço publico.

Sala das scssões da commissão, 6 de maio de 1898.—
Martinho Tenreiro = Fortuna Rosado = Manuel Telles de Vasconcellos = João Monteiro Vieira de Castro = Alexan-

dre Cabral = J. Barbosa = Antonio Cabral = Simões Ferreira = Antonio Tavares Festas, relator.

N.º 38 - C

Senhores.— Submettendo á vossa illustrada consideração as bases para a revisão e modificação do actual código administrativo, não é nosso proposito alterar profundamente a legislação em vigor, mas apenas aproveitar os resultados da experiencia para lhe corrigir os defeitos, supprir as lacunas e eliminar os preceitos oppostos aos principios de sensata descentralisação administrativa, que temos por mais consentaneos ao estado do paiz.

E nossa firme convicção que o código, approvado por decreto de 17 de julho de 1886, acudiu a inadiaveis necessidades publicas. As suas principaes disposições ainda hoje estão em perfeita consonancia com as melhores indicações de boa administração, e o facto de terem sido respeitadas nos diplomas successivamente publicados em 1892, 1895 e 1896, mostra bem que não devem ser alteradas ou substituidas. O que a razão, o bom senso e a escrupulosa comprehensão dos interesses publicos aconselham, é que se proponham só as alterações, que a lição da pratica tenha suggerido, com o exclusivo intuito, não de demolir, mas de aperfeçoar e melhorar o que está feito.

Tal é o pensamento, que achareis traduzido n'esta proposta, cujos pontos capitaes são o restabelecimento das juntas geraes de districto, a reorganisação do contencioso administrativo de 1.ª instancia, a creação dos conselhos administrativos das fabricas parochiaes, e a restauração de importantes direitos e garantias individuaes supprimidas pelas ultimas reformas.

I

Creadas as juntas geraes de districto pelo decreto de 16 de maio de 1832, foram estas corporações extintas pelo de 6 de agosto de 1892 por se considerarem dispensaveis para o exercicio das funções, que n'aquella data lhes competiam.

A verdade é, porém, que se podia pôr cobro ás despesas d'estas juntas sem as extinguir, e que, se ellas já tinham sido aliviadas de importantes attribuições, e de algumas podiam ainda ser dispensadas, outras havia que por sua natureza lhe eram proprias, e cuja abolição não fôra exigida por nenhuma indicação economica ou de superior interesse publico. Não devem, em verdade, os districtos reputar-se mera divisão arbitraria para definir a jurisdicção territorial dos governadores civis, mas antes agrupamentos de municipios determinados por suas affinidades, relações e interesses reciprocos, e assim como em cada um dos districtos ha um delegado do poder central, não menos importa que se dê representação aos clementos que os constituem, para a gerencia dos negocios, que exclusiva ou principalmente aproveitam á respectiva collectividade.

O restabelecimento d'estas corporações obedece aos principios de uma boa organisação administrativa, attendendo valiosos interesses, estimulando a interferencia dos cidadãos nos negocios publicos, e contribuindo efficazmente para o desenvolvimento de melhoramentos que abrangem mais de um municipio — para o que não basta, nem tem sido utilizada a faculdade attribuida aos municipios de os realisarem por commum accordo.

Restauradas as juntas geraes, para a sua administração devem reverter os estabelecimentos que, pelo decreto de 6 de agosto e 24 de dezembro de 1892, foram postos a cargo ou do estado ou dos municipios, e consequente é tambem que se lhes confira a tutela das camaras municipaes, exceptuando todavia a de Lisboa.

N'esta materia concordâmos plenamente com o relatorio

que precede o decreto de 2 de março d' 1895 na parte em que rejeita para criterio ou fundamento da tutela administrativa uma supposta incapacidade das corporações locais, que, pelo contrario, como n'elle se diz, devem gozar liberdade de acção sem outras restricções mais que as exigidas pela defeza do interesse geral do estado nos assumptos em que este deva preponderar sobre o local, e em que o livre exercicio das facultades dos corpos administrativos possa prejudicar o futuro da collectividade. D'este principio accetâmos como indeclinavel conclusão que determinadas deliberações de todos os corpos administrativos exigem a confirmação do poder central, como as que versam sobre empréstimos e impostos, cujos exaeros, absorvendo os recursos do contribuinte e desbaratando o patrimonio da collectividade, poderosamente contribuem para a propria ruina da fazenda publica. Não vamos, porém, com o citado relatorio até á exigencia de um delegado do poder central na tutela dos concelhos de segunda ordem, nem para a do governo na de todos os municipios de primeira ordem fóra dos casos a que acabâmos de nos referir.

Como effeito, desde que ao poder central fiquem subordinados os interesses geraes, nenhuma plausivel razão ha para que a conciliação dos interesses districtaes com os dos municipios e a moderação dos excessos das camaras municipaes não pertença exclusivamente ás corporações que, sendo constituídas pelos seus delegados, devem ser consideradas como genuina representação do districto.

De resto, nem as circumstancias da coincidencia da séde do municipio com a capital do districto, nem a da maior ou menor população dos concelhos, bases da respectiva classificação na primeira ou na segunda ordem, mudam a natureza dos assumptos da competencia municipal, nem os prendem mais intimamente aos do estado. Por estas considerações julgâmos que, fóra dos casos de interesse geral, reservados para o governo, deve a tutela do municipio, com excepção de Lisboa, commetter-se ás juntas geraes de districto.

Pelo que toca ao municipio de Lisboa, a sua importancia e condições privativas como capital do reino, a extensão e amplitude dos negocios municipaes, a estreiteza de relações e a conjunção de interesses geraes e municipaes nos diversos serviços de viação, obras, beneficencia, salubridade e segurança, e especialmente nos da fazenda, justificam a exclusiva tutela do governo em harmonia com as tendencias da nossa legislação administrativa desde a lei de 18 de julho de 1885 até ao código de 1896. Alem d'isso a experiencia mostra que a fiscalisação governamental tem sido vantajosa aos interesses do municipio e do thesouro publico.

Acresce que, sendo o estado o primeiro, o mais onerado e o mais certo contribuinte do cofre do municipio, já pelos rendimentos geraes applicados directamente, já pelas consignações annuaes, e ainda pelo pagamento dos encargos dos seus mais avultados empréstimos, o que tudo ascende a quantia muito superior a 1.000:000\$000 réis por anno, é incontestavel, não só o direito, senão a rigorosa obrigação e a indeclinavel necessidade de exercer o governo a tutela d'aquelle municipio, e de fiscalisar severa e minuciosamente a legalidade e conveniencia da applicação das receitas municipaes.

Quanto aos casos especiaes, em que ao governo compete a tutela de todas as camaras municipaes, cremos, que, sem prejuizo do interesse geral e com vantagem do expediente dos serviços locais, pôde ser dispensada a interferencia do poder central, em relação aos empréstimos, cujos encargos de per si, ou juntos com os de anteriores empréstimos, não excedam a decima parte da media da receita ordinaria, desde que elles fiquem dependentes de confirmação da tutela ordinaria. Por motivos analogos convem que se alarguem as facultades das corporações locais em relação ás obras, que se possam fazer sem pre-

via approvação, por parte da tutela, dos respectivos planos e orçamentos, uma vez que a despeza esteja competentemente auctorisada em orçamento, pois o contrario constitue escusado embaraço para a execução d'aquellas obras.

Iguaes principios se devem applicar ás obras de construcção, conservação e reparação, cujo limitado valor não exija nem justifique tamanhas restricções e cautelas, como as de maior importancia. Ainda n'este capitulo temos por evidente, que é indispensavel acautelar os interesses locais não só contra os desmandos dos seus administradores, mas tambem contra a tibieza ou excessivo rigor das estações tutelares; e por isso, assim como as auctorisações da tutela são restrictas a determinados limites em materia de percentagens e emprestimos, e outras exigem a respectiva publicação, da mesma fórma entendemos que deve sempre ser expressa a confirmação das deliberações municipaes sobre organisação ou dotação de serviços, fixação de despezas, orçamentos e percentagens, taxas ou outros impostos, não bastando para aquelle effeito o mero lapso de determinado praso. D'esta maneira se evitará que a malicia ou negligencia dos agentes administrativos possa frustrar o exercicio da tutela, e que, por mal entendidas transigencias ou considerações pessoas, ou ainda por desleixo ou descuido, a auctoridade tutelar por um meio indirecto, cuja responsabilidade é facil declinar, deixe converter em definitivas algumas deliberações, que não ousaria approvar expressamente.

Alem das attribuições, de que até aqui nos temos occupado, tambem as juntas geraes de districto devem executar os serviços de interesse geral, que d'ellas foram transferidos para os governos civis, inspecionar a viação municipal, dar parecer nos assumptos, em que forem ouvidas pelo governo, e formular consulta annual ácerca das necessidades do districto.

D'esta sorte se descentralisam vantajosamente alguns serviços, dá-se novo impulso á vida local, e, sem prejuizo das circumscripções administrativas, do estado ou da ordem publica se diminue a responsabilidade e a exagerada interferencia do poder central. E porque não terão as juntas geraes outras receitas alem das proprias dos estabelecimentos districtaes, nem empregados privativos do seu expediente, nem, emfim, facultades tributarias ou de contrahir emprestimos, continuando o estado a cobrar as percentagens votadas pelas antigas juntas geraes de districto, e a pagar por ellas os encargos respectivos, não se pôde duvidar, que a restauração d'aquellas corporações, circumscripta a estes limites, não prejudica a economia, que se teve em vista ao extinguil-as, nem deixa de se justificar pelos bons principios de organisação administrativa e por incontestaveis razões de conveniencia publica.

Do restabelecimento das juntas geracs do districto é consequente, que não possam pertencer aos corpos administrativos os empregados em serviço activo, que d'elles dependem ou recebem vencimento, como já se estatuiu no codigo administrativo de 16 de julho de 1886.

Entendemos, porém, que, por não haver decorrido ainda o tempo sufficiente para se ajuizar dos resultados da reforma preceituada no decreto de 2 de março de 1895, que facultou uma organisação especial aos districtos aorianos, se devem deixar em vigor as suas disposições; e no decreto de 18 de novembro do mesmo anno propomos apenas as modificações, que do proprio districto de Ponta Delgada foram impetradas, reduzindo o numero de procuradores á junta geral, que já têm por excessivo, attribuindo á mesma corporação a facultade de emitir votos consultivos, o que não contraria o systema que adoptámos para o continente, e cercando um logar de thesoureiro privativo, porque as disposições do citado decreto são n'esta parte menos compatíveis com as que regem a organisação dos serviços da fazenda publica.

II

Quanto ao regimen municipal, alem do que já dissemos ácerca da tutela, não parece, em geral, que seja por agora necessaria outra providencia alem da transferencia das funcções de thesoureiro municipal para as recebedorias de concelho, não só pela estricta connexão entre a contabilidade do estado e a dos municipios, cujas percentagens addicionaes ás contribuições geraes são cobradas com estas, senão tambem porque aquella junção de funcções aproveitará á simplificação dos serviços da fazenda publica e dos concelhos, sem maior encargo para qualquer d'ellas.

Tambem nos pareceu que a eleição dos presidentes das camaras municipaes de Lisboa, Porto e Funchal, devia ser feita pelas respectivas corporações, por não haver motivos que justificassem esta excepção, em vista das facultades attribuidas ao governo para fiscalisar efficazmente os actos e deliberações camararias.

Pelo que respeita ás camaras municipaes de Lisboa e Porto mantemos a divisão por circulos para a respectiva eleição, parecendo-nos a mais conveniente para a genuina expressão dos interesses municipaes, e por isso não propomos a representação das minorias, que só é justificavel nos grandes circulos, onde por outra fórma se não podem fazer eleger os seus representantes.

Em especial parece-nos opportuno augmentar o numero de vereadores em Lisboa e no Porto, elevando-o a dezeseite no primeiro e a treze no segundo d'estes municipios, como é conforme á importancia propria e relativa d'estas circumscripções administrativas, e attender ás solicitações que a camara municipal de Lisboa tem dirigido ao governo, a fim de se acrescentar a receita privativa do serviço de extincção de incendios por maior contribuição das companhias de seguros, directa e principalmente interessadas na boa organisação e no indispensavel desenvolvimento d'este importante ramo da administração municipal.

No que se refere á administração parochial é que propomos uma innovação, que por vezes tem sido reclamada, separando a gerencia da fabrica das igrejas da que respeita aos negocios meramente civis da freguezia. Esta distincção é inspirada pela conveniencia de não confundir serviços, que entre si não têm analogia, posto se refiram á mesma circumscripção administrativa, e de evitar os frequentes, e por vezes escandalosos, conflictos entre os parochos e as juntas de parochia em assumptos, que aliás só interessam á administração das respectivas fabricas. Propomos, por isso, que em todas as freguezias, onde não haja irmandades fabriqueiras, se incumba a gerencia da fabrica da igreja parochial e suas dependentes a um conselho administrativo presidido pelo parochos e composto de vogaes nomeados pelo prelado diocesano e pelo governador civil do districto. Com esta providencia, adoptada já n'outras nações, não se augmentará a despeza, visto que as receitas do conselho administrativo são apenas as que já hoje pertencem á fabrica, e, quando estas não sejam sufficientes para os respectivos encargos, a parte das derramas parochias, que já hoje teriam de lhes applicar as juntas de parochia. Estas derramas, porém, não devem restringir-se ás despezas designadas no artigo 189.º do codigo administrativo, mas sim applicar-se, na falta de outras receitas, a todas as obrigatorias das mesmas juntas, parte das quaes deixa hoje de ser dotada em muitas parochias por absoluta carencia de outros recursos.

III

Pelo que toca á organisação do contencioso administrativo de primeira instancia, se as circumstancias financeiras do paiz o permittissem, optariamos pelos tribunales collectivos, a que o decreto de 21 de abril de 1892 substituiu as commissões districtaes e os juizes de direito, cujas

funções os códigos administrativos de 2 de março de 1895 e 4 de maio de 1896, muito limitaram, transferindo-as na maior parte para os auditores administrativos, e confiando ás camaras municipaes a decisão das reclamações contra o rol da derrama parochial.

Em vista do caracter politico, e por vezes irritante, de muitas questões do contencioso administrativo, cuja decisão importa não só aos litigantes, mas ainda ás parcialidades em que estes se acham filiados, preferiríamos aos magistrados singulares, os tribunales collectivos, que pela sua organização teriam as habilitações, garantias e independencia dos juizes de direito, e na união das responsabilidades dos seus vogaes achariam a força necessaria para resistir aos embates das paixões e á suggestão e interesses politicos. Acresce, que a indole d'estes tribunales seria tambem compativel com a função de consulta em importantes questões de administração, e com o julgamento das contas de gerencia dos corpos e corporações administrativas.

A restauração, porém, dos tribunales collectivos, ainda que para este effeito se agrupassem alguns districtos, não podia deixar de produzir augmento da despeza publica, e esta só consideração basta para que d'ella desista o governo no cumprimento do indeclinavel dever de restringir todas ás despesas do estado aos mais apertados limites e evitar todos os encargos, que não sejam absolutamente indispensaveis.

N'estas circumstancias, pois, entendemos que as funções do contencioso administrativo de 1.ª instancia devem attribuir-se com os respectivos emolumentos aos juizes de direito de preferencia aos actuaes auditores administrativos, já porque a menor amplitude da jurisdicção territorial d'aquelles magistrados attenua os ponderados inconvenientes para os juizes singulares no julgamento das questões administrativas, já porque lucrará a fazenda publica á medida que os auditores obtiverem collocação na magistratura judicial, a que por agora devem ficar adidos.

Aproveitamos aqui o ensejo de pôr termo ás duvidas, que, sem embargo do disppto no artigo 324.º n.º 3.º do código administrativo, se têm suscitado na pratica ácerca da competencia para conhecer das questões relativas á liquidação dos impostos municipaes indirectos, os quaes só pertencem ao contencioso fiscal, quando se trata de addicionaes cobradas com o imposto do real de agua; e bem assim o de fixar a competencia judicial para a imposição das multas estabelecidas nos regulamentos de arrecadação dos impostos municipaes.

Pelo que toca ao julgamento das contas dos corpos e corporações administrativas, continuará pertencendo, segundo as competencias estabelecidas nas leis em vigor ao tribunal de contas ou á commissão districtal, exigindo-se, sempre que for possivel, que pelo menos, um dos vogaes d'esta corporação seja bacharel formado em direito, para que fique assim entendido o elemento juridico, que tambem o relatorio do código de 1895 reputou valioso.

Na instancia superior do contencioso administrativo deve-se reconhecer a todos os cidadãos e funcionarios o direito de recorrer dos actos e despachos do governo, que considerem offensivos dos seus direitos, pois que nenhum motivo temos por bastante poderoso para que n'esta parte se faça excepção á lei geral, nem d'aqui resultará limitação das faculdades, que pertenciam ao poder executivo, por isso que lhe fica salvo o direito de não se conformar com a consulta do supremo tribunal administrativo. E este direito que, dada a organização actual do supremo tribunal administrativo, é indispensavel á independencia do poder executivo, á gerencia dos altos interesses que lhe estão confiados, e até ás responsabilidades administrativas que não pôde declinar, não prejudica, nem inutilisa aquelles recursos, não só por não ser presumivel, que o

governo desattenda as razões fundadas em direito do primeiro tribunal administrativo do reino, mas ainda, por que fica tambem obrigado a publicar, juntamente com a consulta do mesmo tribunal, o decreto fundamentado da resolução do recurso, e a expor claramente n'este diploma as razões de decidir.

Alem da responsabilidade ministerial, é sem duvida esta uma das melhores garantias contra qualquer suspeita de alguma infundada resolução do poder central, como aliás, em caso analogo, o reconhece o código administrativo de 1896 no artigo 431.º § 2.º, e, por outra parte, o proprio governo interessa em que, em vez de desvirtuadas, sejam por modo publico e authentico conhecidas e apreciadas as razões do seu procedimento.

Se a situação do thesouro o permitisse, poderia e deveria constituir-se a justiça administrativa n'outras bases, tanto na primeira, como na segunda instancia, e conferir-se ao supremo tribunal administrativo jurisdicção propria, como se fez em França pela lei de 24 de maio de 1872; mas como actualmente não podemos pensar em reorganização de serviços, que importem augmento de despesas, contentamo-nos com aperfeiçoar e melhorar o que existe, adiando para melhor oportunidade a reconstituição dos tribunales administrativos.

Por isso não propomos n'este assumpto outras alterações alem das que ficam expostas.

Tambem entendemos que se deve permittir que os funcionarios administrativos sejam demandados criminalmente por factos relativos ás suas funções, sem dependencia de auctorisação do governo.

Esta auctorisação, que já o illustre estadista Antonio Rodrigues Sampaio qualificava de excepção odiosa e improficua no relatorio da proposta do código administrativo de 1878, foi restabelecida no de 1895 e no actual, sem que a experiencia o reclamasse, e até sem que ulteriormente d'ella se tenha feito uso.

De resto não ficam os agentes da administração publica indefezos contra alguma possivel exorbitancia de procedimento criminal, desde que os despachos de indicição não possam executar-se sem previo transito em julgado.

Taes são substancialmente as bases das principaes modificações que julgamos necessarias no código administrativo em vigor, e que, com as que d'ellas são consequentes, e as alterações na parte meramente formularia, reclamadas tambem pela experiencia, concorrerão, a nosso juizo, para aperfeiçoar consideravelmente os serviços administrativos sem inoportunos intransigencias, nem profunda perturbação na administração do estado. Em vista do exposto temos a honra de submeter á vossa approvação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a modificar o actual código administrativo, em harmonia com as bases que constituem parte integrante d'esta lei, dando conta ás côrtes na proxima sessão do uso que fizer d'esta auctorisação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 14 de abril de 1898. — José Luciano de Castro.

Bases a que se refere a proposta de lei d'esta data

1.ª Não poderão ser vogaes dos corpos administrativos os empregados dependentes de algum d'elles, ou remunerados pelos seus cofres em razão do serviço activo, que prestarem, nem os clérigos de ordens sacras, que tiverem algum beneficio ecclesiastico, salvo o estabelecido na base 14.ª ácerca da administração parochial.

2.ª Os corpos administrativos não podem ser dissolvidos sem preceder consulta do supremo tribunal administrativo, a qual será publicada com o decreto motivado da dissolução, quando contra esta houver opinado o mesmo tribunal.

3.^a Serão restabelecidas as juntas geraes dos districtos, continuando, porém, o estado a cobrar as percentagens, que as ditas corporações votavam e a satisfazer por esta receita os encargos com que para elle foram transferidos.

4.^a Estas juntas geraes terão attribuições analogas ás designadas nos artigos 49.^o a 53.^o, 54.^o n.^{os} 1.^o, 2.^o, 3.^o, 5.^o, 7.^o e 9.^o a 16.^o e 55.^o n.^{os} 1.^o, 6.^o, 8.^o, 9.^o, 10.^o, 11.^o e 13.^o a 17.^o do codigo administrativo de 17 de julho de 1886, e regular-se-hão na sua organização, reuniões, deliberações e administração por disposições semelhantes ás do titulo 3.^o do mesmo codigo na parte applicavel.

5.^a As mesmas juntas compete tambem:

a) Repartir pelos concelhos e bairros o contingente militar e o da contribuição predial;

b) Representar e dar o seu parecer ácerca da classificação de estradas a cargo do estado;

c) Formular annualmente uma consulta sobre as necessidades dos districtos, melhoramentos de que sejam susceptiveis e dos meios de os conseguir.

6.^a As attribuições das commissões districtaes serão analogas ás designadas no artigo 94.^o n.^{os} 1.^o, 4.^o, 5.^o, 7.^o, 8.^o e § 2.^o do codigo administrativo de 17 de julho de 1886, e, na ausencia das juntas geraes, as respectivas funções, excepto nos casos dos n.^{os} 13.^o, 14.^o e 15.^o do artigo 54.^o do mesmo diploma, poderão ser exercidas por estas commissões, as quaes se regularão quanto á sua organização, reuniões, deliberações e administração pelas disposições do titulo III do citado codigo na parte applicavel; devendo, porém, um dos vogaes ser, de preferencia, bacharel formado em direito, havendo-o na junta geral;

7.^a Enquanto houver auditores administrativos, ou juizes addidos, continuarão estes a fazer parte das commissões districtaes, para as quaes, n'este caso, as juntas geraes elegerão dois membros.

§ unico. Pertencerão tambem ás commissões districtaes as attribuições designadas no artigo 40.^o n.^o 2.^o do codigo administrativo de 4 de maio de 1896, e o julgamento das contas dos corpos e corporações administrativas, que não competir ao tribunal de contas, exercendo junto d'ellas as funções do ministerio publico os secretarios geraes dos governos civis.

8.^a Continuarão em vigor as disposições do decreto de 2 de março de 1895 respectivas aos districtos dos Açores, e o de 18 de novembro do mesmo anno relativa ao de Ponta Delgada, com as seguintes modificações:

a) Será reduzido o numero dos procuradores á junta geral do districto de Ponta Delgada, e distribuido pelos concelhos, na proporção da população e das tres contribuições directas, que são receita da mesma corporação;

b) A dita junta geral poderá emitir votos consultivos sobre todos os assumptos de interesse do districto;

c) A mesma junta geral terá um thesourciro privativo com o vencimento que sobre proposta d'ella, for fixado pelo governo.

9.^a A camara municipal de Lisboa será composta de dezeseite vereadores e a do Porto de treze, dividindo-se para os effeitos da eleição ambos estes municipios em circulos, por cada um dos quaes será eleito um determinado numero de vereadores effectivos e substitutos.

10.^a Os presidentes e vice-presidentes das camaras municipais de Lisboa, Porto e Funchal serão eleitos, como os das outras municipalidades.

11.^a Serão definitivas as deliberações das camaras municipais sobre empréstimos, sua dotação e encargos, se estes, ou sós de per si ou juntos aos de empréstimos anteriores, não excederem a decima parte da media da receita ordinaria cobrada no ultimo triennio, e ficarão dependentes, quando os ditos encargos excedam este limite, de approvação do governo ou de auctorização do poder legislativo, segundo o excesso for inferior ou superior á quinta parte l'aquella media.

12.^a As deliberações municipaes sobre organização ou dotação de serviços, fixação de despezas, orçamentos, percentagens, taxas ou outros impostos, não serão executorias sem approvação expressa da auctoridade tutelar.

13.^a A esta auctoridade competirá tambem supprir a falta dos orçamentos municipaes ordinarios ou supplementares; corrigir a omissão, insufficiencia ou exagero da dotação das despezas obrigatorias, e reduzir ou supprir as facultativas, abolindo-se, porém, o disposto no artigo 93.^o do codigo administrativo de 4 de maio de 1896.

14.^a Só a tutela da camara municipal de Lisboa pertencerá exclusivamente ao governo, o qual poderá tambem por uma só vez, fixar o quantitativo das receitas especiaes do serviço de segurança municipal.

15.^a Os recebedores de concelho exercerão tambem as funções de thesoureiros municipaes, e por este serviço terão como unico vencimento uma percentagem, arbitrada pelas camaras municipaes, não excedente a 2 por cento da receita effectivamente cobrada por elles, com exclusão da proveniente de subsidios, empréstimos e rendimentos cobrados por mero addicionamento ás contribuições do estado.

16.^a Em cada freguezia haverá um conselho administrativo da fabrica da igreja parochial composto do parochio, que será o presidente nato, e de quatro vogaes effectivos e quatro substitutos, sendo dois effectivos e dois substitutos nomeados pelo governador civil do districto, e outros tantos pelo prelado diocesano. Nas freguezias, cuja população for inferior a 1:900 habitantes, serão dois os vogaes effectivos e dois os substitutos, sendo nomeados um effectivo e um substituto pelo governador civil e os restantes pelo dito prelado. Tanto o parochio como os vogaes podem fazer parte do junta de parochia. Ao conselho administrativo pertencerá exclusivamente:

a) A administração dos bens e rendimentos da fabrica da igreja parochial e suas dependentes;

b) As receitas e despezas restrictamente inherentes a esta administração;

c) As funções das actuaes commissões de beneficencia nas respectivas freguezias.

1.^a As disposições actualmente em vigor ácerca da organização e deliberações das juntas de parochia serão modificadas em harmonia com o estabelecido na base 14.^a, transferindo-se para as commissões parochiaes a parte applicavel.

18.^a As juntas de parochia poderão votar derramas para todas as despezas, que forem obrigatorias, e o conhecimento dos recursos dos julgamentos das mesmas juntas ácerca das reclamações contra o rol da derrama competirá aos tribunaes administrativos.

19.^a O desempenho das funções designadas nos artigos 224.^o, 228.^o e 229.^o do codigo administrativo de 4 de maio de 1896, e o julgamento das questões do contencioso administrativo, mencionadas no artigo 288.^o do codigo administrativo de 17 de julho de 1886, pertencerá com os correlativos emolumentos ao juiz de direito da comarca a que pertencerem, segundo as regras geraes de competencia judicial, e as do ministerio publico ao respectivo delegado do procurador regio.

§ 1.^o As questões, porém, relativas á liquidação dos addicionaes municipaes, cobrados cumulativamente com o imposto do real de agua, serão decididas pelos tribunaes a que competir o conhecimento das contestações sobre este imposto.

§ 2.^o O tribunal, que decidir a contestação sobre o imposto municipal, será competente para impor as multas comminadas nos respectivos regulamentos pelas infracções, que motivarem as contestações.

§ 3.^o Ficarão addidos á magistratura judicial os actuaes auditores administrativos.

20.^a Os recursos a que se refere o artigo 231.^o do codigo administrativo de 4 de maio de 1896 serão julgados

em sessão do supremo tribunal administrativo, por tres votos conformes.

21.ª Poderá recorrer-se para o supremo tribunal administrativo dos actos e despachos do governo por violação de lei ou regulamento, excepto em questões de propriedade ou de posse, ou que estejam sujeitas á competencia de outros tribunaes.

22.ª Quando o governo não se conformar com a consulta do supremo tribunal administrativo nos recursos contenciosos, será publicada no *Diario do governo* a mesma consulta, conjunctamente com o decreto que resolver o recurso.

23.ª Os juizes de direito ficarão, quando conhecerem dos actos das auctoridades, corpos e corporações administrativas, obrigados a julgar e declarar se houve ou não manifesta violação de lei para os effeitos do n.º 1.º do artigo 409.º do codigo administrativo de 4 de maio de 1896.

24.ª Para as aposentações dos empregados administrativos sómente se contará o tempo de serviço remunerado pelos cofres, por onde se pagarem os vencimentos de actividade ao tempo da aposentação.

25.ª Todos os corpos e corporações administrativas poderão emittir votos de congratulação ou de sentimento, que não envolvam offensa ás instituições politicas, aos poderes do estado, ás auctoridades ou aos particulares; e poderão tambem as camaras municipaes incluir nos seus orçamentos as verbas de despeza, devidamente dotada, que forem approvadas pela competente auctoridade tutelar, para festejos nacionaes ou para solemnisação ou commemoração de actos ou acontecimentos importantes para o reino ou em especial para o respectivo municipio.

26.ª Serão objecto de diplomas especiaes as disposições relativas a baldios e a organização de orçamentos e contas das corporações administrativas, podendo tambem ser supprimidas ou alteradas as disposições regulamentares ou formularios estabelecidos no codigo administrativo de 21 de maio de 1896.

27.ª Os magistrados judiciaes e os do ministerio publico serão sujeitos a contribuições municipaes e parochiaes.

28.ª As auctoridades, magistrados ou funcionarios administrativos ou agentes da auctoridade administrativa poderão ser demandados sem licença do governo, mas o respectivo despacho de pronuncia, ainda que não admitta fiança, nenhum effeito produzirá, sem que seja previamente intimado e passe em julgado, ficando então o indiciado suspenso do exercicio das suas funcções.

29.ª Continúa auctorizado o governo a collocar os empregados addidos nos logares dependentes das auctoridades, corpos e corporações administrativas, e a incumbil-os de qualquer commissão de serviço publico.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 14 de abril de 1898. — *José Luciano de Castro*.

O sr. Presidente: — Está em discussão.

O sr. João Franco: — Sr. presidente, os deputados regeneradores, interpretando assim o sentir e pensar do seu partido, não entram na discussão do projecto que acaba de ser lido na mesa, e que contém bases para uma pretendida reforma administrativa. (*Apoiados*.)

O partido regenerador n'esta sessão, como já o declarou na sessão passada e na de 1897, procedendo n'essa conformidade, entende que não são as questões politicas, mas as de ordem financeira e economica as que mais interessam ao paiz (*Apoiados*.) e as unicas que um governo, bem intencionado e orientado apenas pelo interesse do estado e da nação, deve apresentar á apreciação do parlamento, pugnando por ellas. (*Apoiados*.) E porque assim entende, não só não levantará questões politicas ao governo, mas de forma alguma collaborará com elle em medidas de caracter exclusivamente politico (*Apoiados*) — verda-

deiros arranjos domesticos feitos com o intuito estreito e mesquinho de interesses partidarios com os quaes o paiz nada tem a ganhar e todos, incluindo os proprios partidos, têm a perder. (*Apoiados*.)

Não ha leis de caracter politico que possam ter estabilidade, especialmente quando se segue o caminho que o governo traçou, e de que o sr. presidente do conselho é, não só o principal, mas unico responsavel (*Apoiados*) porque n'essa parte tem subjugado á sua vontade a de todos os seus collegas d'este e do ministerio anterior.

As leis de caracter politico, repito, não só criam uma instabilidade completa e inteira, mas alem d'isso, pela forma como se têm executado, pela orientação em que se encontra a politica do governo e pela maneira por que se acha restabelecida essa famosa legalidade constitucional que elle dizia vir restabelecer, succede que de novo se accendem entre os partidos monarchicos portuguezes odios, malquerenças e paixões politicas que de ha muito estavam apagadas. (*Apoiados*.)

Não é este um dos menores serviços que o sr. presidente do conselho, José Luciano de Castro tem prestado ao seu paiz n'um momento em que não seria de mais a conjugação de todas as vontades e sentimentos em pró da causa publica para rodear e auxiliar qualquer governo que, sentado n'aquellas cadeiras, mostrasse orientar-se exclusivamente nas questões financeiras e economicas. (*Muitos apoiados*.)

Mas a verdade é que, infelizmente, o sr. presidente do conselho, dia a dia, hora a hora, quer pelos actos directamente emanados do poder executivo, quer pelos actos dos seus delegados das provincias e pelos dos seus amigos, inspirados nos do proprio sr. Luciano de Castro, outra cousa não tem feito senão levantar rivalidades, paixões, odios que apenas começam a despontar nos seus resultados, mas que eu não tenho duvida alguma em dizer que hão de ser muito mais graves do que aquelles que já deram os assassinatos de Ribeira de Pena, as atrocidades de Vila Nova Foscão e tantos outros que eu podia referir e que são apenas o inicio de acontecimentos de maior importancia que subirão em magnitude e chegarão ao seu apogeu no dia em que as complicações financeiras que estão iminentes n'este paiz, e que já ninguem evitará, dado o desleixo, a incuria e o egoismo d'este governo, (*Apoiados*) cheguem tambem ao seu periodo de acuidade. (*Muitos apoiados*.)

E então, não só os interesses politicos, mas os de outra ordem e natureza affectarão homens contra os quaes se manifesta accentuada indisposição e que já hoje começam a ser detestados. (*Apoiados*.)

O sr. presidente do conselho entende que é com medidas de caracter politico que esta sessão parlamentar deve iniciar os seus trabalhos.

O partido regenerador, como eu já disse, entende exactamente o contrario, (*Apoiados*.) considerando inteiramente inoportuno e inconveniente este momento para se tratarem questões de similhante natureza.

Mas desde que assim pensa o ministerio, que ha já, proxivamente, dois annos gere os negocios e tem feito todo o uso de leis que encontrou approvadas, e de cuja execução não tem provindo difficuldades ou inconvenientes, nem para os interesses publicos nem para o prestigio da auctoridade, nem para a ordem publica; (*Apoiados*) desde que desattende outras circumstancias de natureza completamente diversa e até opposta que demandam uma attenção mais cuidada, não só da sua parte, mas de todos os representantes do paiz, o partido regenerador não quer ser cúmplice na politica seguida pelo sr. presidente do conselho, e recusa-se, torno ainda a repetil-o, a collaborar na discussão e approvação do projecto que v. ex.ª acaba de pôr em discussão. (*Apoiados*.)

Accresce ainda uma razão, que seria bastante para determinar o partido regenerador a tomar esta resolução, e

é que o governo não offerece á discussão parlamentar um código administrativo, mas simplesmente umas bases, que representam mais um d'aquelles artificios politicos, de que costuma usar o sr. presidente do conselho para dar apparencias de legalidade constitucional a um trabalho puramente politico, e que no fundo não são senão uma dictadura disfarçada, um acto de responsabilidade e da iniciativa do poder executivo. (*Apoiados.*)

Não significa outra cousa, como já n'outras sessões tem succedido, a apresentação de bases com caracter perfeitamente generico, bases absolutamente indefinidas e indeterminadas para sobre ellas poder architectar uma obra de um tão largo tomo, como é o código administrativo. (*Apoiados.*)

Ha todavia uma differença importante entre isto e a publicação em dictadura e é que n'esta ha mais franqueza e lealdade, (*Apoiados*) e que uma revisão feita posteriormente pelo parlamento pôde ser mais util e proveitosa do que uma discussão de generalidades, como as do projecto em discussão. (*Muitos apoiados.*)

Portanto, pondo em relevo mais uma vez que a differença principal com relação a processos politicos entre o governo passado e o actual é, de um lado, a tolerancia e do outro lado a intolerancia mais absoluta, (*Apoiados.*) de um lado a franqueza e a lealdade em assumir responsabilidades na publicação de leis, que bem longe de serem de caracter partidario, antes podiam ferir os interesses do partido e a acarretar sobre o governo o desfavor e a malquerença dos seus proprios amigos, (*Apoiados.*) porque o fim principal e quasi unico com que se publicou o código de 1895 foi o fazer-se uma remodelação de serviços, sem attenção a conveniencias particulares; do outro lado o disfarce, o fingimento, as falsas apparencias de legalidade, como agora succede, apresentando-se o sr. José Luciano a pedir uma auctorisação de um caracter mal definido, para poder usar d'ella a seu bello talante e segundo a sua orientação politica. (*Apoiados.*)

Abstenho-me de fazer mais considerações, e concluo dizendo ao governo que, se cumprir o seu dever, pondo de parte as questões irritantes da politica e occupando-se a serio da questão financeira, o partido regenerador não lhe reensará, franca e lealmente, a sua collaboração desinteressada. Emquanto, porém, seguir o caminho que tem trilhado, essa collaboração não lhe pôde ser dada e o partido regenerador reserva assim a sua liberdade de acção para proceder conforme os interesses do paiz lh'o aconselharem, em qualquer occasião em que por dever lhe pertença resolver sobre o assumpto.

Vozes: — Muito bem.

(*S. ex.^a não revê os seus discursos.*)

O sr. **Queiroz Ribeiro**: — Causou-lhe verdadeiro espanto a declaração que acaba de ouvir, e que foi feita pelo sr. Franco Castello Branco, em nome do partido regenerador.

É novo na camara, mas nem mesmo os antigos se lembram de ouvir um partido declarar que não discute uns determinados projectos, porque, no seu entender, são de caracter politico!

Afirmou o sr. João Franco que o projecto em discussão é apenas de interesse domestico, mas não o provou, e isso é que era essencial. É facil e commodo um tal processo; mas o paiz, que sabe e conhece o que valem os artificios da rhetorica, sabe tambem fazer justiça.

Tambem s. ex.^a accusou o sr. presidente do conselho de fazer politica irritante, de resuscitar odios já apagados; mas não citou um unico facto com que comprovasse essa affirmação, e se elle, orador, quizesse entrar no caminho das recriminações, podia lembrar a s. ex.^a os clamores que em todo o paiz levantaram a sua ominosa e escusada dictadura, que o governo progressista, pouco a pouco, com espirito conciliador, tem ido corrigindo no que ella tinha de mais injusto e pernicioso.

O projecto que se discute não representa a obra politica de um partido, mas a correção necessaria e indispensavel do código decretado pelo partido regenerador em dictadura, na parte em que elle carece de ser corrigido.

Concorda com s. ex.^a em que a questão financeira se apresenta com uma certa gravidade, e que, pela sua importancia, demanda bastante attenção por parte do governo e do parlamento; mas isto não quer dizer que se devam pôr de parte todos os outros projectos que interessam á vida do paiz.

As questões de fazenda têm merecido ao governo a mais cuidada attenção e d'ellas se tem occupado com o maior interesse, tendo varias propostas para apresentar ao parlamento, no sentido de a melhorar.

A resposta, antes da ordem do dia, dada pelo sr. ministro da fazenda ao sr. João Arroyo, é a prova de que o governo não tem descuidado nem um momento esse importante assumpto.

Pela sua parte applaude o projecto em discussão, porque vê n'elle um rigoroso principio de economia e o principio de descentralisação, que é o que mais agrada ao seu espirito liberal.

Enumera em seguida o orador os pontos da reforma que mais merecem o seu applauso, apontando como principaes o restabelecimento das juntas geraes, o restabelecimento do recurso para o supremo tribunal administrativo, e a emancipação das camaras municipaes e das juntas de parochia.

Por ultimo, referindo-se áquellas disposições que, no seu entender, devem ser modificadas, apresenta e justifica as seguintes

Propostas

Proponho que o conselho administrativo parochial seja eleito como a junta de parochia (base 16.^a)

Proponho que se altere a base 24.^a, de modo a serem recompensados os serviços dos empregados transferidos, prestados nos corpos administrativos onde anteriormente serviram. — *Queiroz Ribeiro.*

Lidas na mesa, foram admittidas.

O sr. **Carlos José de Oliveira**: — Começo por declarar a v. ex.^a e á camara que sinto deveras que a doença prostrasse o nosso collega, relator d'este projecto, o sr. Tavares Festas, porque elle, como relator do projecto, podia muito melhor do que eu dar, perante a camara, explicações e tirar quaesquer duvidas sobre algumas das bases que se discutem.

Convidado á ultima hora para tomar o logar de relator, eu direi o que poder e souber em defeza do projecto.

Começo por concordar completamente com as observações que acaba de fazer o sr. Queiroz Ribeiro, com respeito ás declarações feitas pelo sr. João Franco.

Não comprehendo que uma opposição possa vir declarar á camara que não quer discutir quaesquer projectos unicamente por entender que nas discussões se devia dar preferencia a outros. A camara não está aqui reunida unicamente para discutir as questões de fazenda. Não são só essas questões que interessam á administração do estado. (*Apoiados.*)

É uma vez que este projecto de reforma está em discussão e se impõe no parecer do governo e da commissão como uma necessidade para a boa administração do paiz, não comprehendo como a opposição parlamentar vem declarar que se recusa a discutir este projecto, quando pelo contrario tem obrigação restricta de o discutir, se entende que elle contém disposições prejudiciaes á administração do estado, e, n'esse caso, apresentar quaesquer emendas ou modificações que julgue mais convenientes para o bem do paiz. (*Apoiados.*)

São indeterminadas as bases? Apresentem emendas e substituições que as tornem determinadas. (*Apoiados.*)

Entendem que algumas disposições são prejudiciaes á

administração publica, ou porque trazem despeza ou por qualquer outro motivo, está da sua parte, e era esse o seu dever, declarar quaes são os motivos por que este projecto não deve ser convertido em lei. (*Apoiados.*) Mas dizem: façam o que quizerem, que nós quando formos governo faremos o que entendermos, não se comprehende.

Eu devo suppor que a opposição está aqui de boa fé, e que deseja o bem publico acima de tudo; as suas luzes podem, portanto, ser muito uteis para a camara aceitar quaesquer alvitres que esclareçam e possam melhorar o projecto da commissão, de maneira que a reforma administrativa possa sair d'aqui mais perfeita. Portanto o seu dever é não abandonar a discussão, e contestar aquillo que entendesse que não era para bem do estado.

Diz a opposição que não discute este projecto porque ha outras questões a discutir. Ora essas hão de vir a seu tempo. (*Apoiados.*)

Mas os deputados quando prestam juramento de cumprirem o seu dever, é para entrarem em todas as discussões sempre que não concordem com as disposições dos projectos que se querem converter em lei, e não só n'aquellas em que quizerem entrar.

Por consequencia eu entendo que devo associar-me e igualmente a camara ás palavras energicas, e ao mesmo tempo brilhantes e sensatissimas do sr. Queiroz Ribeiro, quando verberou o procedimento da opposição que, pela palavra do sr. João Franco, declarou que não entrava na discussão d'este projecto. (*Apoiados.*)

Este projecto não é politico (*Apoiados*), é verdadeiramente administrativo (*Apoiados*) e que melhora sensivelmente o código decretado pelo governo regenerador.

Uma das principaes disposições d'este projecto é o recurso das decisões do governo para o supremo tribunal administrativo. Eu não comprehendo que n'um governo constitucional, quando se trata do interesse dos cidadãos, não haja recurso da decisão de um ministro sempre que ella fira direitos individuaes.

Bastava só este ponto para que eu approvasse as bases da reforma administrativa, porque elle garante o direito sacratissimo que tem o cidadão de reagir contra quaesquer arbitrariedades do poder, do mesmo modo que pôde, perante os tribunaes, reagir contra os actos de qualquer individuo, que firam qualquer de seus direitos garantidos pela lei.

A questão do contencioso administrativo é tambem importantissima. Eu sempre tenho entendido, e até já sustentei n'uma these do concurso á cadeira de economia politica na escola polytechnica de Lisboa, que deve haver uma hierarchia administrativa, como ha a judicial. Pois então, para pedir 50\$000 ou 60\$000 réis, eu tenho juizes de direito, juizes da relação e juizes do supremo tribunal para quem recorra, e quando se trata de questões administrativas não ha de haver uma hierarchia especial, uma hierarchia administrativa composta de homens que tenham feito, por assim dizer, a sua carreira na vida administrativa, que possam apreciar o meu direito de maneira que eu fique vencedor ou vencido, mas convencido de que se me fez justiça, porque a minha questão foi resolvida por juizes com a necessaria competencia?

Bastava organizar o contencioso administrativo, não como infelizmente está, nem ainda como o projecto, mas como estava antes de 1895; todavia, já que as circumstancias não permitem mais, ao menos organisc-se, como vem proposto no projecto em discussão.

São estes os topicos principaes da reforma nas suas diferentes bases.

Não posso, porque não pude ouvir as propostas do sr. Queiroz Ribeiro, emittir a minha opinião sobre ellas; e mesmo que as ouvisse não poderia já pronunciar-me sobre ellas, como relator, e representando o voto da commissão sem que ella se reuna e as estude; julgo apenas emittir o meu voto individual, e emquanto á pergunta que s. ex.^a

fez, a minha opinião é que se o advogado for, como é o da camara municipal de Lisboa, que tambem é seu syndico, é claro que está no caso da base 1.^a; mas se for um simples advogado que é consultado, ou chamado a defender esta ou aquella questão o entendo que não pôde considerar-se empregado da camara ou corpo administrativo, que o constituiu seu advogado.

Entretanto eu desejaría que as propostas fossem todas á commissão, para que ella desse o seu parecer sobre ellas, sem prejuizo da approvação do projecto.

Não pude, como disse, ouvir as propostas de s. ex.^a, mas por emquanto mantenho as bases do projecto taes como estão.

Não tendo mais considerações a fazer a respeito das observações do sr. Queiroz Ribeiro e não tendo sido o projecto impugnado por parte da opposição, que abandonou os seus logares, dou por terminado o meu discurso.

Vozes: — Muito bem.

(*O orador foi muito cumprimentado.*)

O sr. Marianno de Carvalho: — Não tem a opinião do sr. relator, de que um deputado, pelo facto de, n'essa qualidade, prestar juramento, é obrigado a discutir todos os projectos que sejam dados para ordem do dia, por isso que, admittida similhante theoria, todos os deputados teriam que entrar na discussão de todos os projectos, e assim se consumiria uma sessão legislativa apenas com a discussão de um ou dois projectos.

Mas, se não pensa, n'este ponto, como s. ex.^a, não foi todavia isso o que o levou a pedir a palavra. Pediu-a simplesmente para apresentar algumas propostas, que, se forem attendidas, melhorarão, no seu entender, o projecto.

Disse o sr. Queiroz Ribeiro que este projecto é tudo quanto ha de melhor a respeito de descentralisação, mas, infelizmente, tal asserção não é fundamentada, porquanto, se é verdade que pelo projecto são restabelecidas as juntas geraes e o recurso para o supremo tribunal administrativo, não é menos verdade que a essas juntas se tiram todos os recursos para satisfação dos respectivos encargos, e que as resoluções do tribunal administrativo podem ser annulladas por simples decisão do governo.

Não discute o projecto, em todas as suas minucias, por lhe parecer isso escusado, pois que de antemão sabe que não conseguiria que elle fosse modificado nas suas bases fundamentaes, e por isso limita-se a justificar com ligeiras considerações as suas propostas, mandando-as em seguida para a mesa.

Leram-se na mesa as seguintes

Propostas

Additamento:

Base. — Nos concursos para os cargos administrativos do estado ou das camaras municipaes terão sempre preferencia os candidatos scientificamente mais habilitados e entre estes os bachareis em direito. Em igualdade de habilitações, prefere a diuturnidade de bom serviço em cargos das administrações geral ou municipal.

Para todos os outros cargos das administrações dos concelhos e das camaras municipaes preferem os antigos sargentos do exercito com boas notas de serviço.

Substituições á base 24.^a

Base 24.^a — Aos empregados civis dos governos civis, administrações dos concelhos e camaras municipaes são applicaveis para os effeitos de aposentação as disposições do decreto n.º 1 de 16 de julho de 1886, devendo, porém, esses empregados contribuir para a caixa de aposentação com 6 por cento da totalidade dos seus vencimentos certos e incertos.

Additamentos

Base. — Para os effeitos dos vencimentos dos empregados das administrações dos concelhos e das camaras mu-

nicipaes serão os concelhos divididos em tres ordens, não sendo os vencimentos dos amanuenses respectivos inferiores a 200\$000 réis nos concelhos de 1.^a ordem, a 180\$000 réis nos de 2.^a, a 160\$000 réis nos de 3.^a

Base. — Os amanuenses das administrações dos concelhos e das camaras municipaes, que actualmente tenham mais de tres annos de bom e effectivo serviço, têm a preferéncia nos concursos para os logares de secretarios das administrações e das camaras municipaes. = *Marianno de Carvalho*.

Additamento:

À base 1.^a, depois das palavras «nem auctoridades administrativas», acrescentar: «effectiva ou temporariamente». = *Marianno de Carvalho*.

Codigo actual, artigo 125.^o, n.^o 6.^o, § 1.^o

Additamento:

Os facultativos municipaes não podem sair para fóra do concelho por mais de tres dias sem licença, etc., etc.

É preciso acrescentar depois de «tres dias» as palavras «em cada anno». = *Marianno de Carvalho*.

Foram admittidas e enviadas á commissão.

O sr. **Barbosa de Magalhães**:— Mando para a mesa a seguinte:

Participação

Communico que se acha constituída a commissão de resposta ao discurso da corôa, sendo seu presidente o da camara, segundo o regimento, e tendo escolhido para seu relator o sr. deputado Ressano Garcia, e a mim para secretario. = O deputado, *Barbosa de Magalhães*.

Para a acta.

O sr. **Oliveira Matos**:— Estranha o procedimento da opposição abstando-se de discutir o projecto, no que lhe parece não cumprir com o seu dever, que é apreciar e corrigir todos os projectos apresentados á discussão do parlamento.

Bem sabe, como disse o sr. *Marianno de Carvalho*, que os deputados não são eleitos para discutir todos os projectos, mas sim para prestar a sua attenção a todos os actos que se passam na camara, por isso que todos interessam ao paiz.

Não desconhece a importancia da questão de fazenda e quanto urge dedicar-lhe toda a attenção, mas isso não impede que o parlamento se occupe de outras questões, que, embora menos importantes, interessam tambem ao paiz.

Disse o sr. *João Franco* que o paiz não se preocupava em pedir reformas. É facto, o paiz não pede reformas, mas pede que se administre bem, e o projecto em discussão não tem outro fim senão deferir esse pedido, que é fazer boa administração.

Não o entendeu assim o partido regenerador, e fez mal, porque não é com taes processos que se faz opposição. Bem acerba, bem violenta e não menos injusta tem sido a opposição feita pelo sr. *Marianno de Carvalho* ao actual governo, e, no entanto, s. ex.^a, como parlamentar antigo, conscio dos seus deveres, entendeu que devia entrar na discussão do projecto e propor as modificações que julgou convenientes. Foi essa uma lição dada á opposição.

Não discute o projecto, porque nunca foi essa a sua intenção, e se pediu a palavra foi unicamente com o fim de mandar para a mesa uma representação dos amanuenses da camara municipal e da administração do concelho de Arganil, em que expõem a triste situação em que a sua classe se encontra, exposição que merece ser considerada,

pois não é com o misero ordenado que percebem que elles podem prover ás suas necessidades.

E é no mesmo sentido que apresenta duas propostas.

A representação vae, por extracto, no fim da sessão.

Leram-se na mesa as seguintes

Propostas

Proponho que os ordenados dos amanuenses das camaras municipaes e administrações de concelho não sejam inferiores a 200\$000 réis nos de primeira ordem, a réis 180\$000 nos de segunda, com população inferior a 15:000 almas, e de 160\$000 réis nos restantes.

Proponho que sejam preferidos nos concursos para secretarios das camaras municipaes e administrações de concelho os amanuenses das mesmas corporações. = O deputado, *Oliveira Matos*.

Foram admittidas e enviadas á commissão.

O sr. **Presidente**:— Como a hora está um pouco adiantada, e o sr. *Moraes Sarmento* pediu a palavra para um assumpto urgente, vou dar a palavra a s. ex.^a

O sr. **Moraes Sarmento**:— Desejo chamar a attenção do governo para um facto que se está dando no districto de Villa Real, e que demanda providencias urgentes.

O governador civil d'aquelle districto obsta a que a commissão districtal se reúna com o fim de cumprir as prescripções do artigo 18.^o da carta de lei de 21 de maio de 1896. Para isso nem elle, como a lei lhe impõe a obrigação, vae presidir á commissão districtal, nem se faz substituir pelo secretario geral.

N'estas condições, a commissão districtal não tem podido dar cumprimento ás referidas disposições da lei.

Eu pedia, pois, ao sr. presidente do conselho que desse ordens terminantes áquelle seu delegado de confiança para que depois de amanhã, que é a ultima sessão ordinaria, vá presidir á commissão districtal; e se não poder, que se faça substituir pelo secretario geral.

Estou certo que o sr. presidente do conselho dará estas ordens, e que ellas serão fielmente cumpridas; porque não posso admittir que o delegado de confiança do governo desobedeça ás instrucções que lhe sejam dadas por fórmula peremptoria.

Espero consequentemente que o sr. presidente do conselho se dignará tomar as providencias necessarias para que a lei seja cumprida.

(S. ex.^a não reviu.)

O sr. **Presidente do Conselho de Ministros** (*José Luciano de Castro*):— Devo dar a v. ex.^a e á camara as seguintes informações.

Desde que tive conhecimento por uma carta particular, que ha poucos dias me dirigiu o digno par e meu amigo o sr. *Antonio de Azevedo*, do facto a que o illustre deputado acaba de referir-se, isto é, que o governador civil de Villa Real propositadamente deixara de ir presidir á reunião da commissão districtal, com o intuito de evitar que ella tomasse quaesquer resoluções, eu dei instrucções immediatas pelo telegrapho ao governador civil para que afastasse quaesquer attritos ou razões, que não fossem perfeitamente plausiveis, para que a commissão districtal reunisse, ou, pelo menos, não deixasse de funcionar por causa da ausencia do governador civil ou do seu substituto.

Dei estas instrucções pelo telegrapho, e, tambem n'um telegramma, o governador civil substituto declarou-se inteirado d'ellas, informando-me ao mesmo tempo que faria todos os esforços para cumprir as minhas instrucções.

O governador civil, o sr. conde de Villa Real, tem estado em Lisboa, e eu fiz-lhe sentir a conveniencia e o desejo intensissimo que tenho de que fossem cumpridas as instrucções que eu tinha dado. S. ex.^a ficou de transmittir

ao governador civil substituto as convenientes recommendações, e posso assegurar ao illustre deputado que hoje mesmo vou fazer novo telegramma ao sr. governador civil substituto de Villa Real para que se abstenha de dar quaesquer pretextos para que a commissão districtal não funcione regularmente; e no caso de estar doente eu lembrarei o alvitre que v. ex.^a apresentou — de se fazer representar pelo sr. secretario geral.

Devo ainda dizer com toda a lealdade a v. ex.^a que, como o codigo administrativo não permite que qualquer eleitor possa interpor recurso das decisões da commissão districtal sobre este assumpto — que é a nomeação do vogal para a commissão de recenseamento — e como elle o permite á auctoridade administrativa, eu vou dar ordem ao sr. governador civil para que, qualquer que seja a decisão d'essa commissão, não funcionando regularmente, interponha recurso para o presidente da relação, a fim de que elle possa apreciar se houve offensa dos direitos dos eleitores.

Terminando, eu direi a v. ex.^a que não tenho interesse nenhum em que a commissão districtal deixe de funcionar, e que não só dei as instrucções para que ella funcione regularmente, mas que hoje vou fazer novo telegramma n'esse sentido.

Se apesar d'isso, porém, a commissão deixar de funcionar pela ausencia do sr. governador civil, e depois funcionar, tomando qualquer decisão, eu dou ordem para que se interponha recurso. É o mais que posso fazer. Tenho muito desejo de ser agradavel a v. ex.^a, que sabe bem quanto eu prézo o seu character e as suas excellentes qualidades.

(S. ex.^a não reviu.)

O sr. Moraes Sarmiento: — Agradeço ao sr. presidente do conselho a resposta que s. ex.^a se dignou dar-me, e tenho simplesmente a ponderar que, se a commissão não funcionar, não é ella que tem de resolver o assumpto, mas outra.

O sr. Presidente: — A ordem do dia para amanhã é a mesma que estava dada para hoje.

Está levantada a sessão.

Eram seis horas e cinco minutos da tarde.

ORDEM DO DIA

Continuação da discussão do projecto de lei n.º 69
(reforma administrativa)

O sr. Jeronymo Barbosa:— Sr. presidente, eu pedi a palavra a favor do projecto, na occasião em que o illustre deputado sr. Christovão Pinto apreciava algumas das suas disposições. Reconheci depois, porém, que tinha que limitar a defeza a uma simples e breve explicação, que agora vou dar áquelle distincto parlamentar.

E desde já devo declarar a v. ex.^a, sr. presidente, que elle tem razão. As bases do projecto não correspondem, effectivamente, ao muito que se promete no relatorio da commissão. São quasi que a desillusão d'elle, desillusão que não nos causou a todos menor sentimento de tristeza do que a que o illustre deputado deixou transparecer nas suas breves mas eloquentes palavras.

E sabe v. ex.^a por que?

Porque o relatorio da commissão traduz a aspiração unanime de um grande partido, que é o nosso, e as bases do projecto são uma transigencia com as deploraveis condições do thesouro publico. (*Apoiados.*)

Ninguém abandonou o seu programma: nem o governo nem a commissão. Todos se inclinaram, porém, diante das desgraças da patria, sacrificando-lhe a realisação immediata dos seus melhores ideaes! (*Apoiados.*)

Seria um erro, como affirma o illustre deputado?

Talvez! Mas eu não vejo ninguém, na maioria d'esta camara, que não lhe sacrificasse muito mais...

Não foi uma capitulação. Ninguém recuou. Foi apenas uma transigencia momentanea com as excepçionaes circumstancias do thesouro, e não com os adversarios. (*Vozes: — Muito bem, muito bem.*)

As juntas geraes não são o que deviam ser, aquillo que nós queriamos que ellas fossem. São, porém, o que podem ser no actual momento economico — a nova consignação, nas nossas leis, de um grande principio de liberdade, (*Vozes: — Muito bem, muito bem.*)

Não é todo o nosso programma, é verdade! Mas tambem não é uma pequena gloria d'ella.

E para não ser pequena, sr. presidente, basta pertencer-nos por inteiro!

A descentralisação administrativa era um principio consignado no codigo politico dos dois grandes partidos constitucionaes — d'este e d'aquelle.

Aqui, todos luctam ainda por elle, desde o chefe até ao ultimo soldado; alem, todos o abandonam, chefes e soldados! (*Vozes: — Muito bem, muito bem.*)

É aqui, sr. presidente, no campo de um partido adverso ao de Fontes Pereira de Mello, que hoje se presta homenagem á sua grande memoria, é alem, no campo que elle encheu com a sua propria gloria, que ella se repudia!

Elles, os *conservadores liberaes*, atacando todas as liberdades e franquias populares, annullando todas as tradições; nós, os progressistas, respeitando todas as tradições e defendendo todas as liberdades! (*Apoiados.*) Elles, renunciando o seu passado e desertando da sua bandeira; nós, salvando, pelo nosso proprio esforço, a honra d'ella, e honrando a nossa! (*Apoiados.*)

E porque desertam, porque fogem elles?

O código administrativo de 1896 era bom? Mais uma razão para o defenderem.

A reforma é sua? Mais uma razão para a combater. (*Vozes: — Muito bem, muito bem.*)

Disse o illustre deputado, a quem tenho a honra de responder, que desejava ver consignados nas nossas leis os mais largos principios de descentralisação, citando o exemplo da França, da Hollanda, da Belgica, e sobretudo d'esse extraordinario paiz onde os governos se abstêm, por *dever*, de intervir nos negocios locais, e por systema auxiliam e desenvolvem todas as iniciativas, ao contrario do que se tem feito em Portugal. Fallo, como todos comprehendem, da Inglaterra, cuja descentralisação tem feito a sua grandeza e a de todas as suas ricas e poderosas colonias.

O exemplo é eloquente, e n'um impulso do seu nobre patriotismo pediu o illustre deputado que no projecto ficasse já consignada uma descentralisação analoga, que seria de certo a melhor base da nossa regeneração economica e financeira.

Pois d'aquelle lado da camara não se discute tal projecto, com o fundamento de que no actual momento o paiz não se preoccupa senão com as reformas economicas e financeiras!

Que má e acanhada comprehensão das cousas publicas, sr. presidente, e que gravissimos prejuizos ella tem trazido á nossa administração!

Não careço de citações, porque todos os conhecem; e porque, tendo pedido a palavra apenas para dar algumas explicações ao illustre deputado, a quem tenho a honra de responder, não quero desviar-me do meu fim.

Mandou o illustre deputado para a mesa uma proposta, para que se concedessem ás juntas geraes, restabelecidas pelo projecto, as faculdades e attribuições que tinham no código de 1886. (*Apoiados.*)

Eu vejo, por estes apoiados, que era esse o desejo da maioria. Infelizmente são tão más, tão precarias as circumstancias do thesouro, e tão dolorosas já as condições do contribuinte, que seria um acto de má administração conceder desde já ás juntas geraes as amplas faculdades tributarias, do que ellas tanto abusaram até 1886.

Restabelecendo-as, o governo salvou o principio. Fez o que podia. O modo da sua execução já não depende d'elle, mas de muitas circumstancias estranhas e superiores á sua vontade.

Assim o entendeu tambem a commissão de administração publica, limitando-se a formular os mais ardentes votos para que as condições economicas e financeiras do paiz permittam que em breve seja mais effectiva e effizaz a descentralisação que hoje se consigna de novo nas leis do nosso paiz.

Mas o illustre deputado quer muito mais, deseja tambem que a administração do ensino continue a cargo das camaras municipaes, descentralisando-se por esta fórma, como se faz na Inglaterra, toda a instrucção publica.

Creio que o governo entregou ao estudo de uma commissão de eminentes professores a reforma de toda a nossa instrucção publica.

Seria conveniente, pois, esperar pela respectiva discussão, e não comprometter desde já, com uma reforma ad-

ministrativa, o voto especial d'essa commissão. Não faltará então ao illustre deputado o ensejo de discutir com mais oppor-tunidade as suas opiniões sobre assumpto tão importante, e de pugnar ainda, como agora fez, pelas liberdades e franquias municipaes, onde não ficará de certo só. (*Apoiados.*)

Dadas, sr. presidente, estas breves explicações, permitta-me v. ex.^a que eu termine felicitando o novo deputado pelo seu notavel discurso e fazendo votos para que elle, quando se discutir a reforma de instrucção, que está pendente, ponha mais uma vez a sua palavra eloquente em favor das suas e direi tambem das minhas convicções, e dos interesses da nossa patria. (*Apoiados.*)

Vozes: — Muito bem.